



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.566, DE 2017

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a Lei n. 12.813 de 16 de maio de 2013 para incluir o Poder Legislativo na Lei de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6363/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Os artigos adiante enumerados, da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013, que tratam do conflito de interesses no exercício do cargo no Poder Executivo passam a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1o As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º (...):

....

V – Deputados Federais

VI – Senadores da República

Art. 4o Os ocupantes de cargo ou emprego no Poder Executivo federal ou Legislativo Federal devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

(...)

Art. 5o Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ou do Legislativo federal:

(...)

Art. 6o Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ou do Legislativo federal:

(...)

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4o e 5o e no inciso I do art. 6o estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal e do Legislativo federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual conjuntura política, com o advento das revelações da Operação Lava Jato, aponta para a necessidade de uma transformação estrutural em nosso sistema

político. Para tal, torna-se essencial propor alternativas ao que está posto para reconfigurar a lógica de funcionamento institucional.

O desenvolvimento da democracia no Brasil está diretamente vinculado à história do ocidente. Afinal, o “país” nasce como uma colônia europeia e se desenvolve a luz da tentativa de expansão da vida social portuguesa. Em razão das especificidades geográficas e de inserção na economia global, o desenvolvimento da história cultural brasileira deve ser entendido como uma relação dialética entre esses aspectos gerais-globais e sua realidade local.

O desenho de nossas instituições sempre seguiu os parâmetros abstratos e estabelecidos na Europa ou nos Estados Unidos da América, mas com algumas peculiaridades que podem ser inferidos de nossa história constitucional¹.

Um dos pilares comuns ao processo histórico global, com efetivação diferenciada em cada contexto é a lógica “cidadã”. Não obstante o uso de um termo cunhado na Europa sob a perspectiva de fundar uma sociedade no “sujeito de direitos”, o termo “cidadão” não significou, no Brasil, a planificação de status e a igualdade no sentido de acesso universal a direitos e o tratamento uniforme pela lei. Como aponta Luís Roberto Cardoso de Oliveira², no Brasil, o tratamento “diferenciado” se consolidou historicamente em detrimento do tratamento uniforme³. É a normatização de uma lógica que entende o homogêneo como demérito e a distinção como privilégio. Assim, tornou-se regra a aplicação casuística da lei, quase sempre em favor de quem já possuía acesso ao poder. Conforme aponta James Holston, a própria lei brasileira abriga termos incertos e dúbios para que sua aplicação demande uma negociação política de acesso restrito. Uma prática que, segundo ele, remonta à época da colonização portuguesa e que surte efeitos em nosso ordenamento até hoje⁴.

Isto não significa, de modo algum, que inexistam setores inteiramente excluídos de acesso a direitos nos países centrais do capitalismo, mas apenas que essa exclusão possui uma história e um contexto social que dá sentidos diferentes às dificuldades de acesso. Apenas a título de exemplo, na França, como informa James Holston, o status de “cidadão” conferia um símbolo de compartilhamento de

¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino de Estado de Sítio e seu papel na construção da República brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, p. 149-96, 2012.

² CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. Cuadernos de Antropología Social Nº 20, 2004, p. 26.

³ CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direito Legal e Insulto Moral. Rio de Janeiro: Editora Relume Dumará, 2002, p. 97.

⁴ HOLSTON, James. (2008). *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

valores, de tradições e da língua que excluía, de antemão, os judeus, independentemente de seu nascimento. De outro lado, no Brasil, o status “cidadão” era conferido com mais facilidade aos diversos segmentos da sociedade, sem que isso significasse verdadeiro acesso a direitos. Assim sendo, nossos poderes institucionais refletem o uso de significantes, como “democracia” e “cidadania”, que são preenchidos socialmente de maneira desigual e à luz de uma cultura que não distingue adequadamente o conceito de direito e o de privilégio.

O acesso “cidadão”, portanto, nem sempre significa o acesso de todos. Significa, via de regra, o acesso privilegiado daqueles que possuem algumas conexões sociais com a estrutura do poder⁵.

Desde pelo menos o advento da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que há um movimento amplo na população que exige uma reconfiguração dessa lógica e, conseqüentemente, das relações de poder no Brasil. Não é por outra razão que a Constituição Federal de 1988 foi denominada de Constituição Cidadã. Ela refletia um anseio popular pela “democratização” deste conceito após um longo período de ditadura militar. Esta demanda, por óbvio, gerou reações e disputas na sociedade brasileira. Enquanto algumas parcelas sociais exigiam mais acesso, tanto no que diz respeito à representatividade nos órgãos políticos, quanto no que tange a direitos subjetivos, outras parcelas exigiam a manutenção do status quo, com a respectiva continuação de fruição restrita de direitos. É o que Luís Roberto Cardoso de Oliveira enxerga como um embate, na esfera pública brasileira, entre duas concepções diferentes de igualdade, e o que James Holston vê como o conflito entre duas formas antagônicas de cidadania.

Para que esse conflito seja produtivo e renovador de nossa democracia, é importante potencializá-lo, conforme entendemos fazer com este projeto.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2017.

Deputado Chico Alencar
PSOL/RJ

⁵ HOLSTON, James. (2008). *Insurgent Citizenship: Disjunctions of Democracy and Modernity in Brazil*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

I - enviar à Comissão de Ética Pública ou à Controladoria- Geral da União, conforme o caso, anualmente, declaração com informações sobre situação patrimonial, participações societárias, atividades econômicas ou profissionais e indicação sobre a existência de cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, no exercício de atividades que possam suscitar conflito de interesses; e

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

Parágrafo único. As unidades de recursos humanos, ao receber a comunicação de exercício de atividade privada ou de recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, deverão informar ao servidor e à Controladoria-Geral da União as situações que suscitem potencial conflito de interesses entre a atividade pública e a atividade privada do agente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 11. Os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º deverão, ainda, divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores - internet, sua agenda de compromissos públicos.

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 16 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO
